



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

PARECER JURÍDICO

Objeto - **Requerimento Protocolo 59.2022**

Autor - Placido Roberto Amianti (CPF - 916.012.318-49)

Trata-se de requerimento do autor com pedido para que a Mesa Diretora da Câmara promova ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal 680/2019.

Aduz, em síntese, que a votação do projeto de lei que disciplinou o IPTU não publicou mapa de novo zoneamento e que a aprovação da propositura não atendeu a maioria qualificada como exige o Regimento Interno.

É o breve relato.

De plano, há que se reconhecer que o pedido formulado não poderá ser acolhido pela Mesa Diretora da Câmara.

Com efeito, referente a questão da votação pela maioria simples apontada pelo autor não é afronta direta à Constituição, mas afeta a norma infraconstitucional.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 18 DE ABRIL DE 2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 169, CAPUT E § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Controvérsia insuscetível de análise em controle abstrato de constitucionalidade, posto envolver o exame de normas infraconstitucionais (Lei Complementar nº 101/2000) e de elementos fáticos (existência da prévia autorização a que se refere o mencionado



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

inciso II do § 1º do art. 169 do texto constitucional). Ação direta não conhecida (ADIN 2339-SC, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 18/04/2001)

Os fundamentos do pedido, tanto a respeito da votação quanto a ausência de publicação do mapa, não são o caso de inconstitucionalidade, mas, em tese, caracteriza-se como matéria no campo da ilegalidade, sendo portanto, inviável o controle abstrato, pois "A ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento hábil para controlar a compatibilidade de atos normativos infralegais em relação à lei a que se referem, pois as chamadas **crises de legalidade**, como acentua o Supremo Tribunal Federal, caracterizadas pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapam do objeto previsto pela Constituição Federal." MORAES. ALEXANDRE DE. Direito constitucional. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 739. *grifei*

Como corolário, sob a ótica do controle concentrado de constitucionalidade, inviável ingresso de ação direta de inconstitucionalidade, assim conseqüente a ausência de fundamento legal, restando a improcedência do pleito.

Pelo exposto, **opino** pelo indeferimento da pretensão do autor, objeto do protocolo n.º52/2022. É o parecer. Quadra em 04 de abril de 2022.

ANGELO BECHELI NETO
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931